

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado pelo decreto número dezóito mil novecentos e quarenta e um, de onze de Setembro de mil novecentos e trinta, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos, e ser inviolavelmente cumprido e observado, com as reservas constantes do mesmo decreto.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e trinta.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Esta Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada no Secretariado da Sociedade das Nações aos dez de Dezembro de mil novecentos e trinta.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, feito em Genebra em 24 de Setembro de 1923, foi ratificado pelos seguintes países: Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Império Britânico, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Mónaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (compreendendo as Índias Neerlandesas, Surinam e Curaçao), Roménia, Sião, Suécia e Suíça, tendo a Grã-Bretanha notificado a adesão das seguintes colónias, protectorados e territórios sob mandato britânico: Rodésia do Sul,

Terra Nova, Guiana Britânica, Honduras Britânica, Jamaica, Iles Sous-le-Vent, Grenada, Santa Luzia, S. Vicente, Gambia, Costa do Ouro, Kenya, Zanzibar, Rodésia do Norte, Ceilão, Maurícia, Gibraltar, Malta, Ilhas Falkland, Irak e Palestina, Tanganika, Santa Helena, Uganda, e o Japão a adesão de Chosen, Taiwan, Karafuto, território de arrendamento de Kouan-Toung e territórios sobre os quais o Japão exerce o seu mandato. A ratificação da Itália não se aplica às suas colónias.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Dezembro de 1930.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Genebra, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e vinte e sete, foi concluída entre Portugal e os Países abaixo designados uma Convenção para a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, feita num só exemplar, que ficou depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, cujo teor é o seguinte:

Convention pour l'exécution des sentences arbitrales étrangères

Le Président du Reich Allemand; Le Président de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; Le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi d'Italie; Le Président de la République du Nicaragua; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté le Roi de Suède.

Convention of the execution of foreign arbitral awards

The President of the German Reich; The President of the Austrian Republic; His Majesty the King of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India; The President of the French Republic; His Majesty the King of Italy; The President of the Republic of Nicaragua; Her Majesty the Queen of the Netherlands; The President of the Republic of Portugal; His Majesty the King of Roumania; His Majesty the King of Sweden.

Convenção para a execução das sentenças arbitrais estrangeiras

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente da República da Áustria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, de Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias; O Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei de Itália; O Presidente da República da Nicarágua; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Rei da Suécia.

Signataires du Protocole relatif aux clauses d'arbitrage ouvert à Genève depuis le 24 septembre 1923.

Résolus à conclure une convention en vue de compléter ce Protocole, ont désigné pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Le Président du Reich Allemand:

M. Adolf Müller, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse;

Le Président de la République d'Autriche:

M. Emerich Pfügl, Ministre Plénipotentiaire, Représentant du Gouvernement fédéral d'Autriche auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. J. Brunet, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire;

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes parties de l'Empire Britannique non membres séparés de la Société des Nations:

Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., Secrétaire d'Etat aux Affaires Étrangères de Sa Majesté britannique;

Pour la Nouvelle-Zélande:

Sir C. J. Parr, Haut Commissaire pour la Nouvelle-Zélande à Londres;

Le Président de la République Française:

M. Aristide Briand, Ministre des Affaires Étrangères;

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. Vittorio Scialoja, Sénateur du Royaume;

Signatories of the Protocol on Arbitration Clauses, opened at Geneva on September 24th, 1923.

Having resolved to conclude a Convention with the objet of supplementing the said Protocol, have appointed as their Plenipotentiaries the following:

The President of the German Reich:

M. Adolf Müller, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council;

The President of the Austrian Republic:

M. Emerich Pfügl, Minister Plenipotentiary, Representative of the Austrian Federal Government accredited to the League of Nations;

His Majesty the King of the Belgians:

M. J. Brunet, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary;

His Majesty the King of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., His Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs;

For New Zealand:

Sir C. J. Parr, High Commissioner for New Zealand in London;

The President of the French Republic:

M. Aristide Briand, Minister for Foreign Affairs;

His Majesty the King of Italy:

M. Vittorio Scialoja, Senator of the Kingdom;

Signatários do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem feito em Genebra a 24 de Setembro de 1923.

Tendo resolvido concluir uma convenção com o fim de completar esse Protocolo, nomearam como seus plenipotenciários, os seguintes:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Adolf Müller, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço;

O Presidente da República da Áustria:

O Sr. Emerich Pfügl, Ministro Plenipotenciário, Representante do Governo federal da Áustria junto da Sociedade das Nações;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. Brunet, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, de Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações:

Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros de Sua Majestade britânica;

Pela Nova-Zelândia:

Sir C. J. Parr, Alto Comissário da Nova-Zelândia em Londres;

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Aristide Briand Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei de Itália:

O Sr. Vittorio Scialoja, Senador do Reino;

Le Président de la République
du Nicaragua :

M. T. F. Medina, Envoyé
Extraordinaire et Minis-
tre Plénipotentiaire
près le Président de la
République Française;

Sa Majesté la Reine des Pays-
-Bas :

M. le Jonkheer F. Bee-
laerts Van Blokland,
Ministre des Affaires
Étrangères;

Le Président de la République
Portugaise :

M. A. Ferraz de Andra-
de, Chef du Bureau
Portugais près la So-
ciété des Nations;

Sa Majesté le Roi de Rouma-
nie :

M. C. Antoniadé, Minis-
tre Plénipotentiaire,
Représentant Perma-
nent de la Roumanie
auprès de la Société des
Nations;

Sa Majesté le Roi de Suède :

M. Karl Ivan Westman,
Envoyé Extraordinaire
et Ministre Plénipoten-
tiaire près le Conseil
Fédéral Suisse.

Lesquels, après avoir com-
munié leurs pleins pouvoirs,
trouvés en bonne et due forme,
sont convenus des dispositions
suivantes :

ARTICLE 1

Dans les territoires relevant
de l'une des Hautes Parties
contractantes auxquels s'appli-
que la présente Convention,
l'autorité d'une sentence arbi-
trale rendue à la suite d'un
compromis ou d'une clause
compromissaire visés au Pro-
tocolé relatif aux clauses d'ar-
bitrage, ouvert à Genève de-
puis le 24 septembre 1923,
sera reconnue et l'exécution
de cette sentence sera accordée,
conformément aux règles de
procédure suivies dans le ter-
ritoire où la sentence est in-
voquée, lorsque cette sentence
aura été rendue dans un ter-
ritoire relevant de l'une des

The President of the Republic
of Nicaragua :

M. T. F. Medina, Envoy
Extraordinary and Mi-
nister Plenipotentiary
to the President of the
French Republic;

His Majesty the Queen of the
Netherlands :

Jonkheer F. Beelaerts
Van Blokland, Minister
for Foreign Affairs;

The President of the Portu-
guese Republic :

M. A. Ferraz de Andrade,
Head of the Portuguese
Service accredited to
the League of Nations;

His Majesty the King of Rou-
mania :

M. C. Antoniadé, Minis-
ter Plenipotentiary,
Permanent Representa-
tive of Roumania ac-
credited to the League of
Nations;

His Majesty the King of Swe-
den :

M. Karl Ivan Westman,
Envoy Extraordinary
and Minister Plenipo-
tentiary accredited to
the Swiss Federal Coun-
cil.

Who, having communicated
their full powers, found in good
and due form, have agreed on
the following provisions :

ARTICLE 1

In the territories of any
High Contracting Party to
which the present Convention
applies, an arbitral award made
in pursuance of an agreement,
whether relating to existing or
future differences (hereinafter
called «a submission to arbitra-
tion») covered by the Protocol
on Arbitration Clauses, opened
at Geneva on September 24th,
1923, shall be recognised as
binding and shall be enforced
in accordance with the rules of
the procedure of the territory
where the award is relied upon,
provided that the said award
has been made in a territory
of one of the High Contracting

O Presidente da República da
Nicaragua :

O Sr. T. F. Medina, En-
viado Extraordinário e
Ministro Plenipotenciá-
rio junto do Presidente
da República Francesa;

Sua Majestade a Rainha dos
Países Baixos :

O Jonkheer Sr. F. Bee-
laerts Van Blokland,
Ministro dos Negócios
Estrangeiros;

O Presidente da República
Portuguesa :

O Sr. A. Ferraz de An-
drade, Chefe da Chan-
celaria Portuguesa jun-
to da Sociedade das
Nações;

Sua Majestade o Rei da Ro-
mânia :

O Sr. C. Antoniadé, Mi-
nistro Plenipotenciário,
Representante Perma-
nente da Roménia junto
da Sociedade das Na-
ções;

Sua Majestade o Rei da Sué-
cia :

O Sr. Karl Ivan West-
man, Enviado Extraor-
dinário e Ministro Ple-
nipotenciário junto do
Conselho Federal Suíço.

Os quais, tendo comunicado
os seus plenos poderes, en-
contrados em boa e devida
forma, acordaram nas disposi-
ções seguintes :

ARTIGO 1.º

Nos territórios de qualquer
das Altas Partes contratantes
em que se aplicar a presente
Convenção, uma sentença ar-
bitral dada em virtude de um
compromisso ou cláusula com-
promissória prevista pelo Pro-
tocolo relativo às cláusulas de
arbitragem, feito em Genebra
a 24 de Setembro de 1923,
será reconhecida e executada
de harmonia com as regras de
processo seguidas no territó-
rio onde a sentença for invoca-
da, contanto que essa sentença
tenha sido dada no território
de uma das Altas Partes con-
tratantes em que for aplicável
a presente Convenção e entre

Hautes Parties contractantes auquel s'applique la présente Convention et entre personnes soumises à la juridiction de l'une des Hautes Parties contractantes.

Pour obtenir cette reconnaissance ou cette exécution, il sera nécessaire, en outre :

a) Que la sentence ait été rendue à la suite d'un compromis ou d'une clause compromissoire valables d'après la législation qui leur est applicable;

b) Que, d'après la loi du pays où elle est invoquée, l'objet de la sentence soit susceptible d'être réglé par voie d'arbitrage;

c) Que la sentence ait été prononcée par le tribunal arbitral prévu par le compromis ou la clause compromissoire, ou constitué conformément à l'accord des parties et aux règles de droit applicables à la procédure d'arbitrage;

d) Que la sentence soit devenue définitive dans le pays où elle a été rendue, en ce sens qu'elle ne sera pas considérée comme telle si elle est susceptible d'opposition, d'appel ou de pourvoi en cassation (dans les pays où ces procédures existent) ou s'il est prouvé qu'une procédure tendant à contester la validité de la sentence est en cours;

e) Que la reconnaissance ou l'exécution de la sentence ne soit pas contraire à l'ordre public ou aux principes du droit public du pays où elle est invoquée.

ARTICLE 2

Même si les conditions prévues à l'article premier sont remplies, la reconnaissance et l'exécution de la sentence seront refusées si le juge constate :

a) Que la sentence a été annulée dans le pays où elle a été rendue;

b) Que la partie contre laquelle la sentence est invoquée n'a pas eu, en temps utile, connaissance de la procédure arbitrale, de manière à pouvoir faire valoir ses moyens ou, qu'étant incapable, elle n'y a pas été régulièrement représentée;

Parties to which the present Convention applies and between persons who are subject to the jurisdiction of one of the High Contracting Parties.

To obtain such recognition or enforcement, it shall, further, be necessary :

(a) That the award has been made in pursuance of a submission to arbitration which is valid under the law applicable thereto;

(b) That the subject-matter of the award is capable of settlement by arbitration under the law of the country in which the award is sought to be relied upon;

(c) That the award has been made by the Arbitral Tribunal provided for in the submission to arbitration or constituted in the manner agreed upon by the parties and in conformity with the law governing the arbitration procedure;

(d) That the award has become final in the country in which it has been made, in the sense that it will not be considered as such if it is open to *opposition*, *appel* or *pourvoi en cassation* (in the countries where such forms of procedure exist) or if it is proved that any proceedings for the purpose of contesting the validity of the award are pending;

(e) That the recognition or enforcement of the award is not contrary to the public policy or to the principles of the law of the country in which it is sought to be relied upon.

ARTICLE 2

Even if the conditions laid down in Article 1 hereof are fulfilled, recognition and enforcement of the award shall be refused if the Court is satisfied :

(a) That the award has been annulled in the country in which it was made;

(b) That the party against whom it is sought to use the award was not given notice of the arbitration proceedings in sufficient time to enable him to present his case; or that, being under a legal incapacity, he was not properly represented;

pessoas sujeitas à jurisdição de uma das Altas Partes contratantes.

Para obter esse reconhecimento ou execução será ainda necessário :

a) Que a sentença tenha sido dada em virtude de um compromisso ou cláusula compromissória válidas perante a legislação que lhes é aplicável;

b) Que, nos termos da lei do país onde for invocada, o objecto da sentença seja susceptível de ser resolvido por arbitragem;

c) Que a sentença tenha sido pronunciada pelo tribunal arbitral, previsto no compromisso ou na cláusula compromissória, ou constituído por acordo das partes e segundo as regras de direito aplicáveis ao processo de arbitragem;

d) Que a sentença seja tida como definitiva no país onde ela tenha sido pronunciada, entendendo-se que não será considerada como tal se for susceptível de oposição, apelação ou revista (nos países onde esses processos existem) ou se se provar que qualquer processo de contestação de validade da sentença está correndo os seus trâmites;

e) Que o reconhecimento ou a execução da sentença não seja contrária à ordem pública ou aos princípios do direito do país onde for invocada.

ARTIGO 2.º

Mesmo se as condições previstas no artigo 1.º forem satisfeitas, o reconhecimento e a execução da sentença deverão ser negados se o juiz verificar :

a) Que a sentença fora anulada no país onde havia sido pronunciada;

b) Que a parte contra a qual a sentença é invocada não teve conhecimento do processo arbitral a tempo de poder fazer valer a sua defesa ou que, sofrendo de incapacidade legal, não fora regularmente representada;

c) Que la sentence ne porte pas sur le différend visé dans le compromis ou rentrant dans les prévisions de la clause compromissoire, ou qu'elle contient des décisions qui dépassent les termes du compromis ou de la clause compromissoire.

Si la sentence n'a pas tranché toutes les questions soumises au tribunal arbitral, l'autorité compétente du pays où est demandée la reconnaissance ou l'exécution de cette sentence pourra, si elle le juge à propos, ajourner cette reconnaissance ou cette exécution ou la subordonner à une garantie que cette autorité déterminera.

ARTICLE 3

Si la partie contre laquelle la sentence a été rendue établit qu'il existe, d'après les règles de droit applicables à la procédure d'arbitrage, une cause, autre que celles visées à l'article premier, *lit. a)* et *c)*, et à l'article 2, *lit. b)* et *c)*, qui lui permette de contester en justice la validité de la sentence, le juge pourra, s'il lui plaît, refuser la reconnaissance ou l'exécution, ou les suspendre en donnant à la partie un délai raisonnable pour faire prononcer la nullité par le tribunal compétent.

ARTICLE 4

La partie qui invoque la sentence, ou qui en demande l'exécution, doit fournir notamment:

1° L'original de la sentence ou une copie réunissant, d'après la législation du pays où elle a été rendue, les conditions requises pour son authenticité;

2° Les pièces et renseignements de nature à établir que la sentence est devenue définitive, dans le sens déterminé à l'article premier, *lit. d)*, dans le pays où elle a été rendue;

3° Le cas échéant, les pièces et renseignements de nature à établir que les conditions prévues à l'article premier, alinéa 1 et alinéa 2, *lit. a)* et *c)*, sont remplies.

Il peut être exigé de la sentence et des autres pièces mentionnées dans cet article une traduction faite dans la langue officielle du pays où la sentence

(c) That the award does not deal with the differences contemplated by or falling within the terms of the submission to arbitration or that it contains decisions on matters beyond the scope of the submission to arbitration.

If the award has not covered all the questions submitted to the Arbitral Tribunal, the competent authority of the country where recognition or enforcement of the award is sought can, if it think fit, postpone such recognition or enforcement or grant it subject to such guarantee as that authority may decide.

ARTICLE 3

If the party against whom the award has been made proves that, under the law governing the arbitration procedure, there is a ground, other than the grounds referred to in Article 1 (*a*) and (*c*), and Article 2 (*b*) and (*c*), entitling him to contest the validity of the award in a Court of Law, the Court may, if it thinks fit, either refuse recognition or enforcement of the award or adjourn the consideration thereof, giving such party a reasonable time within which to have the award annulled by the competent tribunal.

ARTICLE 4

The party relying upon an award or claiming its enforcement must supply, in particular:

(1) The original award or a copy thereof duly authenticated, according to the requirements of the law of the country in which it was made;

(2) Documentary or other evidence to prove that the award has become final, in the sense defined in Article 1 (*d*), in the country in which it was made;

(3) When necessary, documentary or other evidence to prove that the conditions laid down in Article 1, paragraph 1 and paragraph 2 (*a*) and (*c*), have been fulfilled.

A translation of the award and of the other documents mentioned in this Article into the official language of the country where the award is

c) Que a sentença não tem relação com o desacôrdo visado no compromisso ou nas previsões da cláusula compromissória, ou contém decisões que ultrapassem os termos do compromisso ou da cláusula compromissória.

Se a sentença não resolver todos os pontos submetidos ao tribunal arbitral, a autoridade competente do país onde for requerido o reconhecimento ou a execução dessa sentença poderá, se o julgar conveniente, adiar tal reconhecimento ou execução ou subordiná-los a uma garantia que a mesma autoridade determinar.

ARTIGO 3.º

Se a parte contra a qual a sentença foi pronunciada provar que existe, de harmonia com as regras de direito aplicáveis ao processo de arbitragem, um fundamento que não seja qualquer dos visados no artigo 1.º, letras *a)* e *c)*, e no artigo 2.º, letras *b)* e *c)*, que lhe permita contestar em juízo a validade da sentença, o juiz poderá, se o julgar conveniente, negar o reconhecimento ou a execução, ou suspendê-los, concedendo à parte um prazo razoável para fazer pronunciar a sua nulidade pelo tribunal competente.

ARTIGO 4.º

A parte que invocar a sentença ou requerer a sua execução deverá especialmente fornecer:

1.º O original da sentença ou uma cópia que, nos termos da lei do país onde foi pronunciada, reúna os requisitos necessários à sua autenticidade;

2.º Os documentos e informações comprovativos de ser a sentença definitiva no sentido determinado pelo artigo 1.º, letra *d)*, no país onde foi pronunciada;

3.º Se for necessário, os documentos e informações comprovativos do cumprimento das condições previstas no artigo 1.º, Parte I e Parte II, letras *a)* e *c)*.

Poderá exigir-se uma tradução da sentença e dos outros documentos mencionados neste artigo, feita na língua oficial do país onde for invocada a

est invoquée. Cette traduction doit être certifiée conforme par un agent diplomatique ou consulaire du pays auquel ressortit la partie qui invoque la sentence ou par un traducteur assermenté du pays où la sentence est invoquée.

ARTICLE 5

Les dispositions des articles précédents ne privent aucune partie intéressée du droit de se prévaloir d'une sentence arbitrale, de la manière et dans la mesure admise par la législation ou les traités du pays où cette sentence est invoquée.

ARTICLE 6

La présente Convention ne s'applique qu'aux sentences arbitrales rendues après la mise en vigueur du Protocole relatif aux clauses d'arbitrage, ouvert à Genève depuis le 24 septembre 1923.

ARTICLE 7

La présente Convention, qui restera ouverte à la signature de tous les signataires du Protocole de 1923 relatif aux clauses d'arbitrage, sera ratifiée.

Elle ne pourra être ratifiée qu'au nom de ceux des Membres de la Société des Nations et des États non membres pour le compte desquels le Protocole de 1923 aura été ratifié.

Les ratifications seront déposées aussitôt que possible auprès du Secrétaire Général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les signataires.

ARTICLE 8

La présente Convention entrera en vigueur trois mois après qu'elle aura été ratifiée au nom de deux Hautes Parties contractantes. Ultérieurement, l'entrée en vigueur se fera, pour chaque Haute Partie contractante, trois mois après le dépôt de sa ratification auprès du Secrétaire Général de la Société des Nations.

ARTICLE 9

La présente Convention pourra être dénoncée au nom de

sought to be relied upon may be demanded. Such translation must be certified correct by a diplomatic or consular agent of the country to which the party who seeks to rely upon the award belongs or by a sworn translator of the country where the award is sought to be relied upon.

ARTICLE 5

The provisions of the above Articles shall not deprive any interested party of the right of availing himself of an arbitral award in the manner and to the extent allowed by the law or the treaties of the country where such award is sought to be relied upon.

ARTICLE 6

The present Convention applies only to arbitral awards made after the coming-into-force of the Protocol on Arbitration Clauses, opened at Geneva on September 24th, 1923.

ARTICLE 7

The present Convention, which will remain open to the signature of all the signatories of the Protocol of 1923 on Arbitration Clauses, shall be ratified.

It may be ratified only on behalf of those Members of the League of Nations and non-Member States on whose behalf the Protocol of 1923 shall have been ratified.

Ratifications shall be deposited as soon as possible with the Secretary-General of the League of Nations, who will notify such deposit to all the signatories.

ARTICLE 8

The present Convention shall come into force three months after it shall have been ratified on behalf of two High Contracting Parties. Thereafter, it shall take effect, in the case of each High Contracting Party, three months after the deposit of the ratification on its behalf with the Secretary-General of the League of Nations.

ARTICLE 9

The present Convention may be denounced on behalf of any

sentença. Essa tradução deverá ser certificada conforme por um agente diplomático ou consular do país a que pertencer a parte que invocou a sentença ou por um tradutor ajuramentado do país onde a sentença fôr invocada.

ARTIGO 5.º

As disposições dos artigos anteriores não privam qualquer das partes interessadas do direito de se aproveitar de uma sentença arbitral na forma e extensão permitidas pela lei ou pelos tratados do país onde essa sentença fôr invocada.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção aplicar-se-á somente às sentenças arbitrais pronunciadas depois da entrada em vigor do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, feito em Genebra a 24 de Setembro de 1923.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção, que ficará aberta à assinatura de todos os signatários do Protocolo de 1923 relativo às cláusulas de arbitragem, será ratificada.

Só poderá ser ratificada pelos Membros da Sociedade das Nações e Estados não membros que tenham ratificado o Protocolo de 1923.

As ratificações serão depositadas o mais brevemente possível nas mãos do Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará esse depósito a todos os signatários.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de ter sido ratificada por duas Altas Partes contratantes. Posteriormente, a entrada em vigor far-se-á, para cada Alta Parte contratante, três meses depois de efectuado o depósito da sua ratificação no Secretariado da Sociedade das Nações.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção poderá ser denunciada por qual-

tout Membre la Société des Nations ou de tout État non membre. La dénonciation sera notifiée par écrit au Secrétaire Général de la Société des Nations, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à toutes les autres Parties contractantes, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'aura reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de la Haute Partie contractante qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Secrétaire Général de la Société des Nations.

La dénonciation du Protocole relatif aux clauses d'arbitrage entraînera de plein droit la dénonciation de la présente Convention.

ARTICLE 10

L'effet de la présente Convention ne s'étend pas de plein droit aux colonies, protectorats ou territoires placés sous la suzeraineté ou le mandat de l'une des Hautes Parties contractantes.

L'extension à l'un ou plusieurs de ces colonies, territoires ou protectorats auxquels le Protocole relatif aux clauses d'arbitrage, ouvert à Genève depuis le 24 septembre 1923, est applicable pourra à tout moment être effectuée par une déclaration adressée au Secrétaire Général de la Société des Nations par une des Hautes Parties contractantes.

Cette déclaration produira effet trois mois après son dépôt.

Les Hautes Parties contractantes pourront à tout moment dénoncer la Convention pour l'ensemble ou l'un quelconque des colonies, protectorats ou territoires visés ci-dessus. L'article 9 est applicable à cette dénonciation.

ARTICLE 11

Une copie certifiée conforme de la présente convention sera transmise par le Secrétaire général de la Société des Nations à tout Membre de la Société des Nations et à tout État non

Member of the League or non-Member State. Denunciation shall be notified in writing to the Secretary-General of the League of Nations, who will immediately send a copy thereof, certified to be in conformity with the notification, to all the other Contracting Parties, at the same time informing them of the date on which he received it.

The denunciation shall come into force only in respect of the High Contracting Party which shall have notified it and one year after such notification shall have reached the Secretary-General of the League of Nations.

The denunciation of the Protocol on Arbitration Clauses shall entail, *ipso facto*, the denunciation of the present Convention.

ARTICLE 10

The present Convention does not apply to the Colonies, Protectorates or territories under suzerainty or mandate of any High Contracting Party unless they are specially mentioned.

The application of this Convention to one or more of such Colonies, Protectorates or territories to which the Protocol on Arbitration Clauses, opened at Geneva on September 24th, 1923, applies, can be effected at any time by means of a declaration addressed to the Secretary-General of the League of Nations by one of the High Contracting Parties.

Such declaration shall take effect three months after the deposit thereof.

The High Contracting Parties can at any time denounce the Convention for all or any of the Colonies, Protectorates or territories referred to above. Article 9 hereof applies to such denunciation.

ARTICLE 11

A certified copy of the present Convention shall be transmitted by the Secretary-General of the League of Nations to every Member of the League of Nations and to every

quer Membro da Sociedade das Nações ou qualquer Estado não membro. A denúncia será notificada por escrito ao Secretário Geral da Sociedade das Nações que transmitirá, imediatamente, cópia da notificação, certificada conforme, a todas as outras Partes contratantes, informando-as da data em que a recebeu.

A denúncia só produzirá os seus efeitos relativamente à Alta Parte contratante que a tenha notificado e um ano depois de essa notificação ter chegado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações.

A denúncia do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem implica, *ipso facto*, a denúncia da presente Convenção.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção não se aplica às colónias, protectorados ou territórios colocados sob a suzerania ou mandato de qualquer das Altas Partes contratantes, a não ser que sejam especialmente mencionados.

A extensão a uma ou mais destas colónias, territórios ou protectorados, aos quais o Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, aberto à assinatura em Genebra a 24 de Setembro de 1923, se aplicar, poderá ser levada a efeito em todo o tempo por uma declaração dirigida ao Secretário Geral da Sociedade das Nações por uma das Altas Partes contratantes.

Esta declaração produzirá efeito três meses depois do seu depósito.

As Altas Partes contratantes poderão, a todo o tempo, denunciar a Convenção para todas ou qualquer das colónias, protectorados ou territórios acima referidos. A esta denúncia é aplicável o artigo 9.º

ARTIGO 11.º

Uma cópia autêntica da presente Convenção será transmitida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a cada um dos Membros da Sociedade das Nações e a cada um dos

membre signataire de ladite convention.

En foi de quoi, les plénipotentiaires susnommés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève, le vingt-six septembre mil neuf cent vingt-sept, en un seul exemplaire, dont les textes anglais et français feront également foi, et qui restera déposé dans les archives de la Société des Nations.

non-Member State which signs the same.

In faith whereof, the above-named Plenipotentiaries have signed the present Convention.

Done at Geneva, on the twenty-sixth day of September one thousand nine hundred and twenty-seven, in a single copy, of which the English and French texts are both authentic, and which will be kept in the archives of the League of Nations.

Estados não membros signatários da mesma Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários acima referidos assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e vinte e sete, num só exemplar, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, e que ficará depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

ALLEMAGNE

GERMANY

DR. ADOLF MÜLLER

DR. ADOLF MÜLLER

AUTRICHE

ÁUSTRIA

E. PFLÜGL

E. PFLÜGL

BELGIQUE

BELGIUM

La Belgique se réserve la liberté de restreindre l'engagement pris à l'article premier aux contrats qui sont considérés comme commerciaux par son droit national.

A Bélgica reserva-se a liberdade de limitar a obrigação tomada no artigo 1.º aos contratos considerados comerciais pela sua legislação nacional.

J. BRUNET

J. BRUNET

GRANDE-BRETAGNE
ET IRLANDE DU
NORD ainsi que toute
partie de l'Empire Bri-
tannique non Membre
séparé de la Société
des Nations.

GREAT BRITAIN AND
NORTHERN IRE-
LAND and all parts of
the British Empire
which are not separate
Members of the League
of Nations.

GRÃ-BRETANHA e IRLAN-
DA DO NORTE (assim
como qualquer parte do
Império Britânico não
Membro separado da So-
ciedade das Nações):

AUSTEN CHAMBERLAIN

AUSTEN CHAMBERLAIN

NOUVELLE-ZÉLANDE

NEW ZEALAND

C. J. PARR
Wertern Samoa is included
C. J. P.

NOVA ZELÂNDIA (incluída
a Samoa Ocidental):

C. J. PARR

FRANCE

FRANCE

Le Gouvernement français se réserve la liberté de restreindre l'engagement pris à l'article premier aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

O Governo francês reser-
va-se a liberdade de limitar
a obrigação assumida pelo
artigo 1.º aos contratos de-
clarados comerciais pela sua
legislação nacional.

ARISTIDE BRIAND

ARISTIDE BRIAND

ITALIE

VITTORIO SCIALOJA

NICARAGUA

T. F. MEDINA

PAYS-BAS

BEELAERTS VAN BLOKLAND

PORTUGAL

Le Gouvernement portugais se réserve la liberté de restreindre l'engagement pris à l'article premier aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

Le Gouvernement portugais déclare qu'aux termes de l'article 10, la présente Convention ne s'étend pas à ses colonies.

A. FERRAZ DE ANDRADE

ROUMANIE

Le Gouvernement roumain se réserve la liberté de restreindre l'engagement pris à l'article premier aux contrats qui sont déclarés commerciaux par son droit national.

C. ANTONIADE

SUÈDE

K. I. WESTMAN

ITALY

NICARAGUA

THE NETHERLANDS

PORTUGAL

ROUMANIA

SWEDEN

ITÁLIA:

VITTORIO SCIALOJA

NICARÁGUA:

T. E. MEDINA

PAÍSES BAIXOS:

BEELAERTS VAN BLOKLAND

PORTUGAL:

O Governo português reserva-se a liberdade de restringir a obrigação assumida pelo artigo 1.º aos contratos declarados comerciais pela sua legislação nacional.

O Governo português declara que, nos termos do artigo 10.º, a presente Convenção não se aplica às suas colónias.

A. FERRAZ DE ANDRADE

ROMÉLIA:

O Governo romeno reserva-se a liberdade de limitar a obrigação assumida pelo artigo 1.º aos contratos declarados comerciais pela sua legislação nacional.

C. ANTONIADE

SUÉCIA:

K. T. WESTMAN

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada pelo decreto número dezóito mil novecentos e quarenta e dois, de onze de Setembro de mil novecentos e trinta, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada, com as reservas constantes do mesmo decreto.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e trinta.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Esta Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada no Secretariado da Sociedade das Nações aos dez de Dezembro de mil novecentos e trinta.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Convenção para a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, feita em Genebra em 26 do Setembro de 1927, foi ratificada pelos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Nova Zelândia (compreendendo Samoa Ocidental), Dinamarca, Espanha, Estónia, Itália, Luxemburgo, Suécia e Suíça, tendo a Bélgica notificado a adesão do Congo Belga e do Território de Ruanda-Urundi.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Dezembro de 1930.— O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:235

Tornando-se necessário reforçar a dotação consignada no orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico a «Delimitações de fronteiras e missões de estudo», a fim de fazer face às despesas com uma missão de delimitação da fronteira Manica-Rodésia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba descrita na classe de «Diversos encargos» sob a rubrica de «Delimitações de fronteiras e missões de estudo», artigo 97.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1930-1931, é adicionada a importância de 130.000\$, anulando-se igual quantia na verba descrita no capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 1), do mesmo orçamento, sob a rubrica de «Colónia de S. Tomé e Príncipe — Garantia do pagamento à Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:500, de 12 de Outubro de 1926, da 4.ª anuidade do empréstimo de 6:000.000\$, autorizado pelo mesmo decreto, destinado ao financiamento desta colónia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.